



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950317 - RJ (2021/0227593-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516
JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650
TAYNÁ RIBEIRO VEIGA E OUTRO(S) - RJ233101
AGRAVADO : G DA S L (MENOR)
AGRAVADO : R Z DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
DANIELLE RIBEIRO COSTA - RJ125711
RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO - RJ135625

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO COLETIVA PENDENTE. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não se conhece da pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional declaratória) quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando, a tal desiderato, alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* decidiu pela legitimidade ativa *ad causam* do usuário diretamente atingido pela precariedade das instalações de estação ferroviária, que não dispõe de acessibilidade arquitetônica para a locomoção de cadeirantes, para pleitear a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais e à implementação das adequações impostas pela Lei de Acessibilidade.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta

Corte Superior, cujo entendimento assevera que "*as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985*" (REsp n. 1.779.361/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 23/4/2019).

4. A Corte de origem limitou-se a julgar o usuário como parte legítima para ajuizar a demanda contra a concessionária, deixando para a instância de piso a análise da suspensão do feito em razão da pendência da ação civil pública. Logo, incabível o exame do tema na atual quadra processual, sob pena de configurar indesejável supressão de instância.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950317 - RJ (2021/0227593-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516
JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650
TAYNÁ RIBEIRO VEIGA E OUTRO(S) - RJ233101
AGRAVADO : G DA S L (MENOR)
AGRAVADO : R Z DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
DANIELLE RIBEIRO COSTA - RJ125711
RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO - RJ135625

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO COLETIVA PENDENTE. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não se conhece da pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional declaratória) quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando, a tal desiderato, alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* decidiu pela legitimidade ativa *ad causam* do usuário diretamente atingido pela precariedade das instalações de estação ferroviária, que não dispõe de acessibilidade arquitetônica para a locomoção de cadeirantes, para pleitear a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais e à implementação das adequações impostas pela Lei de Acessibilidade.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta

Corte Superior, cujo entendimento assevera que "*as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985*" (REsp n. 1.779.361/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 23/4/2019).

4. A Corte de origem limitou-se a julgar o usuário como parte legítima para ajuizar a demanda contra a concessionária, deixando para a instância de piso a análise da suspensão do feito em razão da pendência da ação civil pública. Logo, incabível o exame do tema na atual quadra processual, sob pena de configurar indesejável supressão de instância.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. (em Recuperação Judicial)** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, em virtude dos seguintes motivos: (I) mostrou-se deficiente a fundamentação do recurso quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC; e (II) afastou-se a tese da ilegitimidade ativa *ad causam* do ora agravado, com arrimo na jurisprudência desta Corte, cujo posicionamento assevera que "*as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985*" (REsp n. 1.779.361/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 23/4/2019).

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que "*não houve a alegada ausência de fundamentação específica, pois, em observância ao disposto no art. 1.029, I, II e III do CPC, a SUPERVIA expôs em seu recurso, de forma técnica e pormenorizada, as razões para admissão do apelo especial, demonstrando sobretudo que a discussão envolve única e exclusivamente matéria de direito*" (fl. 613).

Aduz que "*foi amplamente demonstrado que o v. Acórdão contrariou os Temas 60 e 589 do STJ, assim como negou vigência ao artigo 81, § único, II, III e art. 104 da Lei nº 8.078/90, artigo 1.022, II, do CPC, já que deu provimento a Apelação do Agravado para anular a sentença de extinção sem apreciação do mérito o e permitiu o*

prosseguimento da ação individual, em paralelo à pretensão de natureza coletiva, criando situação de enorme e indesejada insegurança jurídica: o julgamento de demanda individual, mas cuja essência é de uma verdade class action, acerca da reforma da estação ferroviária de forma simultânea e paralela à demanda coletiva" (fl. 613).

Defende que, "ainda que o pedido indenizatório seja pessoal e disponível, tais atributos não afastam a necessidade de ser acolhido o pedido de natureza transindividual, em relação ao qual as Agravadas não detêm legitimidade ativa ad causam ou essa matéria é prejudicial ao seu julgamento" (fl. 615).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 628).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A respeito da alegada violação ao art. 1.022 do CPC, aduziu-se no recurso especial (fls. 474/475):

Na hipótese , impensável, de não se considerar violados os dispositivos legais já apontados, ter-se-á outra norma afrontada pela e . Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, qual seja, o Artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

[...]

Mas, em que pese a oposição dos referidos declaratórios, o órgão colegiado ad quem insistiu em se omitir sobre o pronunciamento acerca dos dispositivos legais.

E, ao deixar de se manifestar acerca de pontos sobre os quais foi instado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração, o órgão colegiado ad quem violou o Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que obrigava a suprir a omissão.

Ora, como é cediço, a afirmação de negativa de prestação jurisdicional declaratória, quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, revela a deficiente fundamentação do recurso especial, pois não se prestam, a tal desiderato, alegações meramente genéricas.

Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. Nessa linha de raciocínio:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE

ANÁLISE NESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

[...]

II - A alegada omissão no acórdão da Corte a quo em petição confusa, não ficou claramente demonstrada, não servindo, para declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos, a mera declaração genérica de que não houve enfrentamento das teses suscitadas, porquanto o embargante deve apresentar de maneira muito clara a omissão e sua importância para o resultado do julgado. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.115.098/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/2/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. TRÍPLICE IDENTIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação ao art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

[...]

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.060.069/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/2/2018)

Por outro lado, o Tribunal de origem anulou o *decisum* do Magistrado singular, o qual extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 174/178), neste termos (fls. 325/329):

Importante ressaltar que embora o direto tutelado possa de fato ser defendido por meio de ação coletiva, tal hipótese não exclui a possibilidade de ajuizamento individual de ação pelos legitimados ordinários, sob pena de se ferir norma constitucional que assegura a inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Ademais, o escopo coletivo da realização de obras de adequação em estação ferroviária, não obsta o ajuizamento de demanda individual proposta por cidadão integrante da coletividade, porquanto a legitimação é concorrente, nos termos do art. 81, do CDC.

[...]

Assim a despeito do Ministério Público ter ajuizado ação civil pública em face da concessionária ré, distribuída à 16ª Vara de Fazenda Pública, sob o nº. 0167632-82.2019.8.19.0001, objetivando também a acessibilidade nas estações da Supervia, não há impedimento para a propositura de uma ação individual, desde que demonstrado o interesse individual, que se mostra homogêneo, hipótese na qual, a princípio, pode o consumidor pleitear individualmente dano que alega ter sofrido, a impor a nulidade de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com prosseguimento do processo.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO dos autores para anular a sentença e reconhecer a legitimidade ativa dos autores para a propositura da presente ação, com o retorno dos autos ao cartório de origem para regular prosseguimento.

Diante desse contexto, observa-se que o aresto objurgado está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que entende não haver impedimento à demanda individual quando pendente julgamento de ação coletiva, pois "*as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985*" (REsp n. 1.779.361/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 23/4/2019).

Nesse mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. LEI 7.347/1985. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem assim consignou: "Vê-se, pois, que não se tratam de interesses de pessoas ou grupos determinados, mas da proteção a valor comunitário especialmente privilegiado pela Constituição Federal, qual seja, o direito à saúde (art. 196 da CF/88). Assim, tem a SOMOS legitimidade ad causam para propor a presente ação civil pública, como explicita a Lei supramencionada, devendo ser afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão do exposto."

2. O Tribunal a quo, analisando os aspectos fáticos e probatórios que circundam a lide, chegou à conclusão de que a associação autora, ora recorrida, reúne tais qualidades e, portanto, está legitimada a ajuizar a presente Ação Civil, buscando o fornecimento de medicamentos e a realização de exames laboratoriais, pela rede pública de saúde, aos portadores do vírus HIV.

3. As tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985. Logo, não se trata de legitimidade exclusiva, mas concorrente.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.368.905/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 8/11/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA LESADA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. No que se prende à legitimidade ativa, colhe-se do acórdão que a pretensão dos autores visa a tutelar direitos individuais, uma vez que a apontada deficiência da rede de esgoto sanitário acarreta, em relação a cada um deles, transbordamento contínuo de água composta de esgoto nas cercanias de suas residências, mau cheiro, bem como risco à saúde.

4. Cuida-se, ainda, de direito individual homogêneo, em razão da divisibilidade dos benefícios e da determinabilidade dos beneficiados.

5. Este Superior Tribunal já decidiu que "as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à

disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei n. 7.347/1985" (AgRg no REsp 1.362.115/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.346.198/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 14/8/2014.)

No que se refere à suspensão da ação individual dos agravados, o Colegiado local pronunciou-se, *verbis* (fl. 329):

Vê-se ter sido noticiado nos autos pelo Ministério Público a celebração de TAC já homologado pelo juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública, com determinação de suspensão da Ação Civil Pública, por 180 (cento e oitenta) dias, pugnando, inclusive, pela realização de audiência especial que não possível diante da indevida extinção do processo, havendo possibilidade, inclusive, de suspensão deste processo ou de ingresso dos interessados na qualidade de amici curi na ação coletiva.

Observa-se, portanto, que o TJRJ não decidiu sobre a questão da suspensão do feito. Assim, não cabe ao STJ se manifestar sobre questão não tratada na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. EXAME ORIGINÁRIO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo negativa de prestação jurisdicional por parte do tribunal de origem, há que se anular o acórdão proferido para que haja a integração do julgado.

2. Hipótese em que a decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do ente público para devolver novamente os autos ao TJMG a fim de que seja efetivamente cumprido pretérito comando desta Corte Superior, contido no julgamento do AREsp 608.956/MG, que, ao reconhecer a adequação do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária de créditos recolhidos anteriormente à impetração, determinou ao Tribunal de origem que decidisse sobre a contagem da prescrição in concreto.

3. Não é possível conhecer originariamente dessa questão jurídica (contagem do prazo prescricional) em sede de recurso especial, sob pena de indevida supressão de instância, mormente se considerado que o requisito constitucional do prequestionamento é igualmente exigido para o exame de matéria de ordem pública.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.066.730/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.950.317 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0227593-0

Número de Origem:

0005041-28.2019.8.19.0211 00050412820198190211 202025117722 50412820198190211

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516

JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935

HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650

TAYNÁ RIBEIRO VEIGA E OUTRO(S) - RJ233101

RECORRIDO : G DA S L (MENOR)

RECORRIDO : R Z DA S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

DANIELLE RIBEIRO COSTA - RJ125711

RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO - RJ135625

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516

JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935

HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650

TAYNÁ RIBEIRO VEIGA E OUTRO(S) - RJ233101

AGRAVADO : G DA S L (MENOR)

AGRAVADO : R Z DA S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

DANIELLE RIBEIRO COSTA - RJ125711

RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO - RJ135625

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023